



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 7.908, de 2014

**PROJETO DE LEI Nº 7.908, DE 2014**

*“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.”*

**Autor: Tribunal Superior do Trabalho**  
**Relator: Deputado KIM KATAGUIRI**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.908, de 2014, que dispõe sobre a criação de oito cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho, após aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para proferir parecer quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de lei nº 7.908, de 2014, foi aprovado na reunião ordinária de 9 de setembro de 2015.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 7.908, de 2014

Apresentação: 26/04/2021 13:10 - CFT  
PRL 7 CFT => PL 7908/2014

PRL n.7

## II – VOTO

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a criação de cargos na administração pública, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)*

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 14.116, de 31.12.2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – LDO/2021), consigna em seu art. 110, inciso IV, o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2021 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos ou para contratação de pessoal.

Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

A Lei Orçamentária para 2021, Lei nº 14.144, de 22.04.2021, não contempla tal autorização e não contém a dotação necessária para a criação dos cargos previstos neste projeto de lei, o que vai de encontro ao estabelecido na Constituição.

Ademais, cabe destacar que a aprovação do projeto de lei poderá acarretar aumento na despesa total da Justiça do Trabalho. Confrontando-se o valor autorizado para o órgão com os limites de gastos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, verifica-se que, no orçamento de 2021, a Justiça do Trabalho prevê despesa equivalente ao teto de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional, não havendo espaço para as despesas decorrentes desse projeto de lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219880403400> Página 2 de 3



\* C D 2 1 9 8 8 0 4 0 3 4 0 0 \*

